

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE INTERCOMUNICAÇÃO WIRELESS

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração Nicolau Fernando Ramos dos Santos e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**”

E

AVANTOOLS – SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, UNIPESSOAL LDA com sede na Rua Barbosa du Bocage, n.º 12 – 1.º, 2790-316 Queijas, com o capital social de 5000,00€ titular do n.º. de identificação de Pessoa Coletiva 509 932 045, neste ato devidamente representada por **PAULO JORGE DA CRUZ SIMÕES FERREIRA**, na qualidade de Representante Legal com poderes para o ato, e adiante designada por “ **SEGUNDO CONTRAENTE**”

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 26 de junho de 2024, a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 114/2024 para Aquisição de Sistema de Intercomunicação Wireless para carro HD1, doravante designado por “ Ajuste Direto”.
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 07.01.15;
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 15 de maio de 2024;
- D.** A escolha do presente procedimento fundamenta-se na subalínea ii) , alínea e) n.º1 do artigo 24.º do Código de Contratação Pública;
- E.** Considerados os critérios constantes no Caderno de Encargos e na Carta Convite, a RTP adjudicou a proposta a apresentada pela **AVANTOOLS – SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, UNIPESSOAL LDA** a 28 de agosto de 2024;
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração a 28 de agosto de 2024;
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, 


É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes

Cláusula 1.ª Objeto

O presente “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A (RTP) de

um sistema de intercomunicação wireless para carro HD1, de acordo com as especificações técnicas indicadas no Anexo I do Caderno de Encargos, da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a)** O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo I);
 - b)** A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à entrega do equipamento à RTP, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a)** Obrigação de entrega dos bens objeto do contrato, melhor identificados no Anexo I do Caderno de Encargos;
 - b)** Obrigação de instalação dos equipamentos;
 - c)** Obrigação de serviços de formação operacional (1 dia);
 - d)** Obrigação de garantia de 3 (anos) dos bens;
 - e)** Obrigação de continuidade de fabrico;

Cláusula 5.ª Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I do Caderno de Encargos
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável ao contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe sejam entregues.

Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato

1. Os bens objeto do Contrato devem ser entregues nas instalações da RTP/Sede, na Rua Conselheiro Emídio Navarro, 37, 1849-030 Lisboa, Portugal, num prazo não superior a 20 (vinte) após o envio do pedido de compra.
2. O Segundo Contraente obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do Contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do Contrato e dos documentos descritos no ponto anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a RTP, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Segundo Contraente.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do Contrato e respetivos documentos para o local de entrega, são da responsabilidade do Segundo Contraente.

Cláusula 7.ª Garantia técnica

1. O Segundo Contraente garante a conformidade dos bens objeto do Contrato, nos termos do disposto da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor, conforme estipula o artigo 444.º do CCP, a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;

- b)** A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
 - c)** A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
 - d)** O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e)** O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou que apresentem discrepâncias para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f)** A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
3. Caso a RTP detete qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Segundo Contraente, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela RTP e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza dos bens e o fim para que estes se destinam.

Cláusula 8.ª Garantia de continuidade de fabrico

O Segundo Contraente deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do Contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis, a contar da respetiva entrega.

Cláusula 9.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 10.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de

exportação e de importação.

Cláusula 11.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante de **45.915,00€ (quarenta e cinco mil novecentos e quinze euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens fornecidos para o respetivo local de entrega, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

Cláusula 13.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da correspondente obrigação.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
4. A emissão das faturas pelo Segundo Contraente deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código

dos Contratos Públicos.

5. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas, e, observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 14.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 15.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP, neste caso a Direção de Engenharia Sistemas e Tecnologias.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 16.ª Modificação objetiva do contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havido como incumprimento, a não

realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 18.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos

seguintes termos:

- a)** Pelo incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 da Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato, até 1% do valor que estiver em causa, por cada semana de atraso;
 - b)** Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, nos termos previstos Cláusula 7.ª Garantia técnica, até 5% do preço contratual;
 - c)** Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, nos termos previstos na Cláusula 8.ª Garantia de continuidade de fabrico, até 5% do preço contratual.
- 2.** O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 3.** Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.
- 4.** Ao valor da pena pecuniária previsto no número 2 são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
- 5.** A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 19.ª Resolução do Contrato pela RTP

- 1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a)** Atraso total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato, superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do Segundo Contraente de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - b)** Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - c)** Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 30 (trinta) dias no cumprimento, ao abrigo da garantia técnica, da obrigação de correção de quaisquer anomalias detetadas pela RTP;

- d) Se, por motivo de força maior, se verificar atraso no cumprimento da obrigação de fornecimento dos bens objeto do contrato superior a 90 (noventa) dias.
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
 3. Caso, durante a vigência do presente Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, consequentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o presente Contrato com esse fundamento.
 4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 20.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª Seguros

1. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da lei, o Segundo Contraente obriga-se a manter em vigor, o Seguro de Responsabilidade Civil.
2. A RTP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Contraente prestá-la no prazo de 3 (três) dias.

Cláusula 22.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 23.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 24.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no presente Contrato.

Cláusula 26.ª Contagem dos prazos

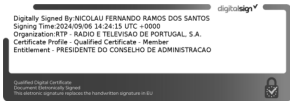
Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.



Nome: Nicolau Fernando Ramos dos Santos
Qualidade: Presidente do Conselho de Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

Nome: Paulo Jorge C.S.Ferreira
Qualidade: Gerente

Assinado por: PAULO JORGE DA CRUZ SIMÕES
FERREIRA
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.09.09 11:43:58 +0100

